



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

1. Introdução

Considerando o Procedimento Administrativo nº 0046.18.097050-4, do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA;

Considerando a Licitação – Concorrência nº 01/2016, “nos autos do procedimento administrativo protocolado sob o nº **13.826.088-7**, tipo **técnica e preço e pelo regime de empreitada por preço global**, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/07 e das normas gerais previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/14”, cujo objeto é a “Contratação de Empresa para prestação de serviços de elaboração do **Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea**, de acordo com os Anexos (I a V), partes integrantes deste Edital” e o “Valor máximo global da presente licitação é de **R\$ 1.198.376,00 (Hum milhão cento e noventa e oito mil e trezentos e setenta e seis reais)**; (Grifou-se)

Considerando que os recursos orçamentários e “As despesas decorrentes da entrega do objeto da presente licitação correrão por conta dos recursos oriundos do **Tesouro do Estado** fonte 105, Programa: Projeto/Atividade 4292, Elemento de Despesa 3390.3905.” (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Termo de Referência para Elaboração do Plano da Bacia Litorânea, elaborado pelo Instituto das Águas do Paraná;

Considerando que, no referido termo, consta que “a Bacia Litorânea, no seu todo geográfico total ou parcial, tem sido objeto de inúmeros estudos ou programas **a serem considerados quanto da elaboração do Plano de Bacia, entre os quais se destacam:**

- **Documento PARANÁ – MAR E COSTA, Subsídios ao Ordenamento Territorial das Áreas Estuarina e Costeira do Paraná, elaborado pela SEMA em 2006, dentro do Programa Nacional de Meio Ambiente – PNMA II;**
- Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável no Litoral Paranaense (PDITS-L);
- Relatório com mapeamento do potencial de riscos ambientais em mananciais superficiais de abastecimento público (SEMA/IAP);
- Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Antonina e Paranaguá;
- Legislação federal e estadual que inclui, entre outros:
 - Lei Federal nº 6.513 de 20/12/77 que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;
 - Lei Federal nº 6.766 de 19/12/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;
 - **Lei Federal nº 7.661 de 16/05/88 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;**
 - **Lei Federal nº 11.428 de 22/12/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;**
 - **Decreto Federal nº 6.660 de 21/11/08 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;**
 - Lei Estadual nº 7.389 de 12/11/80 que considera áreas e locais de interesse turístico, as áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá;
 - Lei Estadual nº 12.243 de 31/06/98 que considera áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná;
 - **Lei Estadual nº 13.164 de 23/05/01 que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado;**
- Decreto Estadual nº 2.722/84 sobre Ordenamento do Uso do Solo do Litoral, que aprova o Regulamento que especifica e define o aproveitamento de áreas e locais consideradas de interesse turístico de que trata a Lei 7389/80;
- Decreto Estadual nº 8.743 de 01/08/86, que modifica artigos do Decreto Estadual nº 2.722/84;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

- **Decreto Estadual nº 5.040 de 11/05/89, que aprova o Regulamento que define o Macrozoneamento da região do litoral paranaense, suas diretrizes e normas de uso, atribui ao Conselho do Litoral objetivo de coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral;**
- Decreto Estadual nº 2.647 de 14/09/11 que dispõe sobre elaboração e desenvolvimento do "Plano Estratégico para o Desenvolvimento Territorial Sustentável do Litoral do Paraná";
- Decreto Estadual nº 745/2015 que dispõe sobre ordenamento territorial da Região Metropolitana de Curitiba;
- Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável no Litoral Paranaense (PDITS-L)
- O Projeto Orla (municípios de Matinhos, Guaratuba, Pontal) sobre o uso e ocupação do solo na faixa litorânea (até 200m);
- Plano de Macrodrenagem do Litoral, a cargo do Instituto das Águas do Paraná;
- Projeto sobre os manguezais, elaborado no âmbito da EMATER, com apoio do Ministério da Pesca.
- O Plano Estratégico da Região Litorânea, em desenvolvimento pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, originado a partir do Decreto Estadual nº 2.647/11. O foco deste Plano vem a ser a área do porto de Pontal do Paraná/Ponta do Poço e o acesso aos balneários;
- Planos diretores municipais existentes;
- **Plano de manejo das Unidades de Conservação existentes." (Grifou-se)**

Considerando que "a **Etapa 3** compreende a proposta de **enquadramento** dos corpos de água para os principais rios da Bacia Litorânea e seus principais afluentes de 1ª ordem, cursos d'água que atravessam áreas urbanas e são corpos receptores de efluentes industriais ou domésticos e áreas de **Conservação** atuais e futuras e rios designados como atuais ou futuros **mananciais** de abastecimento público. O produto final desta etapa será uma minuta de Resolução do enquadramento e o Plano de Efetivação do Enquadramento" (Grifou-se);

Considerando que "a **Etapa 4** consta de vários estudos intitulados DIRETRIZES E ESTUDOS PARA INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- Indicadores de avaliação e monitoramento das ações implementadas pelo Plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

- Diretrizes para a gestão integrada da bacia litorânea e das unidades hidrográficas de gerenciamento em consonância com a **conservação da biodiversidade** e o desenvolvimento sustentável. O objetivo é estabelecer uma relação institucional entre o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Conselho do Litoral (COLIT), a Autarquia dos Portos de Paranaguá (APPA), eventuais **APAs que possuam Conselho Gestor** e as Prefeituras Municipais,
 - Análise da transposição Capivari-Cachoeira e seus impactos na bacia do Cachoeira;
 - Implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.” (Grifou-se)

Considerando que “a **ETAPA 5** consta do PROGRAMA DE INTERVENÇÕES NA BACIA contempla a definição de programas e intervenções prioritárias, divididas em dois grandes blocos: ações Estruturais e Não Estruturais, considerando o Plano de Efetivação anteriormente definido:

- Plano de Efetivação do Enquadramento com as ações e intervenções necessárias para atingir as metas do enquadramento proposto, e o
- Outras ações que aquelas listadas no Plano de Efetivação do Enquadramento, considerando também tópicos tais como controle de enchentes, **eventual necessidade de criação de novas Unidades de Conservação**, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental voltada para recursos hídricos etc.,” (Grifou-se)

Considerando o item “5.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS BACIAS. As informações solicitadas neste capítulo deverão ser apresentadas para a toda a bacia hidrográfica continental. **Deverão ser pesquisados relatórios, estudos e planos já elaborados para a Região ou para o Estado.** Os textos deverão ser apresentados de uma forma sintética e objetiva, abrangendo, no mínimo, os itens apresentados na tabela abaixo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

análise deverá contemplar a avaliação integrada dos componentes abaixo descritos: (Grifou-se)

1. Meio Físico	2. Meio Biótico	3. Meio Sócio Econômico
<ul style="list-style-type: none"> - Geologia - Geomorfologia - Hidrogeologia - Pedologia - Clima (ênfase na variabilidade anual de longo termo da precipitação) - Interação da macrodrenagem e sua foz nos estuários. 	<ul style="list-style-type: none"> - Vegetação - Áreas protegidas por lei - Espécies invasoras 	<ul style="list-style-type: none"> - Dinâmica sócio-demográfica - Grau de urbanização - Atividades econômicas - Vocaç�o econômica - Infraestrutura regional (sistemas viários, gasodutos, oleodutos, portos) - Comunidades tradicionais: indígenas, quilombolas - turismo

Considerando o item “5.3 DIAGNÓSTICO DAS DEMANDAS HÍDRICAS ATUAIS (...) 5.3.2 Usos Não Consuntivos

- Geração hidrelétrica: levantamento das principais características dos empreendimentos de geração de energia elétrica em operação ou previstos junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou à Empresa de Projetos de Energia (EPE). Levantar os empreendimentos que estejam em análise junto à área de outorga do AGUASPARANÁ e junto ao licenciamento do IAP.

- Navegação: identificação de possíveis trechos com navegação;

- Lazer: levantamento das áreas relevantes para o turismo (pesca recreativa e profissional, praias fluviais e oceânicas, esportes náuticos, entre outros) existentes, marinas;

- Proteção Ambiental: mapeamento das unidades de conservação ambiental implantadas pelos municípios, pelo estado e pela União.”

Considerando a “7 ETAPA 3 - ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA. 7.1 PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO. Serão enquadrados os principais rios da Bacia Litorânea e seus principais afluentes de 1ª ordem, cursos d’água que atravessam áreas urbanas e são corpos receptores de efluentes industriais ou domésticos e áreas de Conservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

atuais e futuras e rios designados como atuais ou futuros mananciais de abastecimento público.”

Considerando a “9 ETAPA 5 – PLANO DE AÇÕES ESTRUTURAIS E NÃO ESTRUTURAIS. Além do Plano de Efetivação do Enquadramento, nesta fase deverão ser identificados outras ações a serem desenvolvidos durante a implementação do Plano, chamados de Plano de Ações Estruturais e Não Estruturais, com utilização ou não dos recursos advindos da cobrança pelo uso da água. Além dos Programas, Projetos e Ações em andamento na Bacia (poder público estadual e municipal, iniciativa privada e organizações não governamentais), solicita-se que minimamente sejam previstos programas nas seguintes categorias:

- Ações e obras necessárias para garantir níveis adequados de quantidade da água especialmente para o abastecimento público;

- Ações e obras necessárias para se fazer frente a eventos críticos destacando controle de cheias e de erosão;

- Capacitação Técnica e educação ambiental voltada para a área de recursos hídricos;

- **Ampliação e/ou recuperação de Unidades de Conservação;**

- Recuperação de áreas degradadas;

- Conservação dos mananciais de abastecimento.

- Projetos e obras complementares às ações de engordamento das praias.” (Grifou-se)

Considerando o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea, 1ª versão, de 08 de maio de 2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2. Produto 08: Proposta de Enquadramento e Produto 09: Programa para Efetivação do Enquadramento

Considerando o Produto 08 – Enquadramento – versão 07, do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea;¹

Considerando que no referido produto consta que: “A maior parte dos usos da água foi identificada ainda durante o processo de seleção da rede hidrográfica. Contudo, ao analisar as outorgas referentes às captações superficiais da bacia, foram identificados 189 pontos distintos. Cada ponto possui informações quanto aos seus usos específicos, que foram segmentados conforme atividades principais. As captações destinadas a atividades do setor agropecuário (aquicultura, criação animal e irrigação) somam a maioria das captações, 105 no total. O abastecimento humano vem em seguida, com 64 pontos (públicos e privados). Há ainda uma outorga para geração de energia elétrica, 13 para o setor industrial e 6 para a atividade minerária” (fl. 43).

Considerando que no referido produto constam as seguintes **informações** (Grifou-se):

Quadro 2.1 – Enquadramento atual da Bacia Litorânea

Descrição do trecho	Classe
Os trechos dentro dos limites da área de Tombamento da Serra do Mar	Classe Especial
Os trechos fora dos limites da área de Tombamento da Serra do Mar até a influência da maré	Classe 1
Os trechos que desaguam na Baía das Laranjeiras e na Baía dos Pinheiros até a influência da maré	Classe Especial
Rio Arraial e Rio São João, formadores do Rio Cubatão até a influência da maré	Classe 1
Rio Guaraguaçu e seus afluentes, à jusante da confluência do Rio Indaial, até a influência da maré	Classe 2
Rio Matinhos, após lançamento do efluente da ETE até a influência da maré	Classe 2
Rio Balneário, Rio Penedo, Rio Maciel , Rio dos Almeidas, Rio dos Correias, Rio Itiberê, Rio Emboguaçu, Rio Embocuí e Rio Perequê até a influência da maré	Classe 2
Águas Salobras	Classe 7

¹ Disponível em: <http://www.aguasparana.pr.gov.br/pagina-311.html> Acesso em: 24.07.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Quadro 4.3 – Rios que cruzam áreas urbanas e/ou possuem outorga de lançamento atual ou prevista

Rio	AEG	Município	Uso
Rio Maciel	AEG.L6	Pontal do Paraná	Lançamento Privado

Quadro 4.6 – Rios da Hidrografia Seleccionada que Sofrem Influência da Maré

Rio	AEG	Município
Rio Maciel	AEG.L6	Pontal do Paraná

Quadro 4.8 – Lançamentos Pontuais Identificados:

Portaria	Usuário	Finalidade	ARG	Município
541/2016	Subsea7 do Brasil Serviços Ltda	ETE Privada Atual	AEG. L6	Pontal do Paraná (Maciel)

Quadro 4.11 – Empreendimentos considerados na estimativa de cargas

Usuário	Município
Subsea7 do Brasil Serviços Ltda	Pontal do Paraná

Tabela A2.34 – Matriz de Diagnóstico dos trechos Classe 3 na Q50%

Município	Área Estratégica de Gestão	Curso Hídrico	Trecho	Descrição do trecho	Uso da Água no Trecho	Classificação Inicial com Base nos Usos da Água	Pontos de Monitoramento	Condição atual (2013 - 2017)	Fontes de Poluição
Pontal do Paraná	AEG.L6	Rio Maciel	Rio Maciel - 3	Do trecho 'Rio Maciel - 2' de coordenadas (7169331, 5 m S; 757150,71 01 m E) até o trecho 'Rio Maciel - 4' de coordenadas (7170278, 976 m S; 758595,01 8 m E)	ETE Industrial	Classe 3	-	-	Cobertura Florestal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que no referido produto constam as seguintes **informações**:

Figura 5.5 – Mínimas para a Q100% - Sem Influência Marinha: Rio Maciel e Rio Embocuí – Classe Especial.

Figura 5.6 – Mínimas para a Q50% - Sem Influência Marinha: Rio Maciel e Rio Embocuí – Classe Especial.

Figura 6.1 – Proposta de Inicial de Enquadramento Baseada nos Usos Preponderantes: Rio Maciel – Classe 01, 02 e Classe 03. Rio Embocuí não identificado, mas se encontra dentro da área verde limão.

Figura 6.5 – Concentração de DBO e áreas protegidas na Situação Atual para Q95% - Período Chuvoso: Rio Maciel e Rio Embocuí – Classe Especial.

Figura 6.6 – Concentração de DBO e áreas protegidas na Situação Atual para Q95% - Período Seco: Rio Maciel e Rio Embocuí – Classe 01.

Figura 6.7 – Concentração de DBO e captações para abastecimento público na Q95% - Período Chuvoso: Rio Maciel e Rio Embocuí – Classe Especial.

Figura 6.8 – Concentração de DBO e captações para abastecimento público na Q95% - Período Seco: Rio Maciel e Rio Embocuí – Classe 01.

Figura 6.9 – ZEE e Classes Propostas: Rio Maciel - Zona de Expansão para UCs de Proteção Integral (ZEPI) e Rio Embocuí – Zona de Expansão para UCs de Proteção Integral (ZEPI), mas a área de manancial encontra-se na Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM).

Considerando o Produto 09 – Programa para Efetivação do Enquadramento – versão 05, do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea;²

Considerando que no referido produto constam as seguintes **informações**:

Figura 4.2 – Proposta de Enquadramento para Meta de Médio Prazo: Rio Maciel – Classe 01, Classe 02 e Classe 03. Rio Embocuí – Classe 01.

Figura 4.3 – Proposta de Enquadramento para Meta de Longo Prazo: Rio Maciel – Classe 01, Classe 02 e Classe 03. Rio Embocuí – Classe 01.

Figura 4.3 – Proposta de Enquadramento para a partir de 2035: Rio Maciel – Classe 01, Classe 02 e Classe 03. Rio Embocuí – Classe 01.

3. Ação Civil Pública nº 5002585-30.2011.4.04.7008

Considerando que, em 10 de fevereiro de 2009, a empresa Subsea 7, protocolou, perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, o pedido de licenciamento ambiental – Protocolo nº 07.410.775-3, apontando como atividade econômica o apoio à extração de petróleo e gás natural e

² Disponível em: <http://www.aguasparana.pr.gov.br/pagina-311.html> Acesso em: 24.07.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

indicou a aquisição de imóvel de 2.606 hectares, dos quais pretendia utilizar, na sua atividade, 50 hectares, situados na região de Mata Atlântica;

Considerando a emissão pelo IAP da **Licença Prévia nº 25703**, subscrita por **José Volnei Bisognin**;

Considerando a **Recomendação Administrativa nº 06/2009**, expedida pelo Ministério Público, com o objetivo de cancelar o licenciamento ambiental da empresa, eivado de nulidades (IC nº 1.25.007.000217/2009-71);

Considerando a **Ação Civil Pública nº 5002585-30.2011.4.04.7008**, em curso na 11ª Vara Federal de Curitiba, contra Subsea 7, IAP e Município de Pontal do Paraná, na qual o Ministério Público Estadual e Federal pedem liminarmente³: **(i)** a suspensão das atividades da empresa; **(ii)** a suspensão da validade dos licenciamentos ambientais e urbanísticos da empresa; **(iii)** a abstenção da emissão de qualquer licenciamento e, em definitivo⁴: **(i)** a proibição de instalação de empreendimento poluidor na área

3 XI.4 - DOS PEDIDOS LIMINARES - Posto isso, caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, no intuito de prevenir o advento de novos danos ao meio ambiente e evitar a intensificação dos já verificados, cuja reparação se torna mais difícil com o tempo, requer o Ministério Público a concessão, **INAUDITA ALTERA PARS**, das seguintes MEDIDAS LIMINARES, com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, com imposição de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento, a ser revertido em prol do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do artigo 11 da já citada lei, sem necessidade de justificação prévia, determinando: a) à empresa requerida Subsea7 a abstenção de realização, *incontinenti*, de quaisquer atividades ou obras de supressão de vegetação ou floresta, aterro, terraplanagem, instalação e implantação de Base de Montagem de Tubos Rígidos para apoio à extração de petróleo e gás natural, contendo um píer marítimo para navios de grande porte, bem como qualquer alteração ao ambiente na área objeto da presente ação;

b) a suspensão da validade dos licenciamentos ambientais irregularmente concedidos pelo réu Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e da anuência prévia e alvará emitido ilegalmente pelo requerido Município de Pontal do Paraná. c) aos réus Instituto Ambiental do Paraná e Municípios de Pontal do Paraná que se abstenham de emitir qualquer espécie de licença/autorização/alvará/anuência no local, especialmente em favor da empresa Subsea 7 no local em comento; d) a determinação de registro/anotação anotação da limitação aos poderes de domínio útil na SPU (RIP 0870.0100069-76, PROCESSO ADMINISTRATIVO 04936.005137/2007-35).

4 ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público, havendo substancial adequação entre o fato e o direito, que: **a)** - seja a presente Ação Civil Pública recebida, atuada e processada na forma e no rito preconizado; **b)** – Digne-se sejam as partes Requeridas citadas na pessoa de seus Representantes Legais, para, querendo, virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos legais da revelia, o que desde já requer, produzindo as provas que porventura possuir, acompanhando-a até final julgamento, facultando ao Oficial de Justiça para a comunicação processual, a permissão estampada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

objeto da lide; **(ii)** a declaração da nulidade de todo o procedimento de licenciamento ambiental do IAP, em especial a Licença Prévia nº 25703; **(iii)** a declaração de nulidade do alvará e anuências emitidas pelos **Município de Pontal do Paraná**; **(iv)** a proibição da realização de quaisquer obras e instalação do empreendimento; **(v)** a desocupação da área da empresa; **(vi)** a recuperação de eventual área degradada; **(vii)** a indenização; **(viii)** a procedência dos pedidos liminares;

artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil; **c)** - Quanto ao **MÉRITO**, requer: **1)** sejam confirmadas, no que forem pertinentes, as medidas liminares pugnadas; **2)** seja o réu **Instituto Ambiental do Paraná** condenado na obrigação de não fazer, consistente na proibição de fornecer qualquer autorização ou licença ambiental relativa à instalação de qualquer empreendimento potencialmente poluidor na área em discussão; **3)** seja declarada a nulidade de todo o processo de autorização/licenciamento ambiental realizado pelo **Instituto Ambiental do Paraná** em prol da **empresa requerida Subsea7, em especial da Licença Prévia nº 25703**; **4)** seja declarada a nulidade do alvará e anuências emitidas pelos **Município de Pontal do Paraná** em prol da **empresa requerida Subsea7**; **5)** seja a empresa ré condenada à proibição da realização de quaisquer obras de supressão de vegetação ou floresta, aterro, terraplanagem, instalação e implantação de Base de Montagem de Tubos Rígidos para apoio à extração de petróleo e gás natural, contendo um píer marítimo para navios de grande porte, bem como qualquer alteração ao ambiente na área objeto da presente ação; **6)** seja a **empresa requerida Subsea7** condenada a desocupar a área objeto da presente ação e a promover a demolição das edificações eventualmente implantadas; **7)** sejam todos os réus condenados a recuperar qualquer degradação da área degradada e todo o passivo ambiental formado, visando à restauração do ambiente ao *status quo ante*, mediante projeto técnico a ser apresentado, que atenderá às exigências técnicas definidas em perícia a ser realizada; **8)** sejam todos os réus condenados a indenizar pelos danos causados, sejam de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, decorrentes da implantação dos empreendimentos em questão, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença; **9)** - a procedência *in totum* dos pedidos liminares, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85; **10)** - a intimação da União, IBAMA e município de Paranaguá, para se manifestarem acerca do interesse de compor o pólo ativo da ação e, acaso manifeste desinteresse em compor o pólo ativo da demanda, requer-se vistas para verificar a situação processual dos respectivos entes; **11)** – A publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública; **12)** - Requer e protesta, ainda, provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais, periciais, documentais e inspeção judicial, e, inclusive pelo depoimento pessoal dos Representantes Legais dos Requeridos, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos; **13)** - Requer, desde já, a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso no princípio da responsabilidade objetiva e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da Constituição Federal, art. 225, § 3º; **14)** – Protesta-se, ainda, por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário; **15)** – Sejam condenados as partes Requeridas ao pagamento da custas e demais cominações legais; **16)** - Na forma do art. 18, da Lei Federal 7347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Ação Civil Pública nº 5002585-30.2011.4.04.7008, na qual consta a vulnerabilidade ecossistêmica e sociocultural da localização da empresa:

(i) **Ilha Costeira:** o reconhecimento de que o imóvel em que a empresa Subsea7 pretende implantar é uma ilha costeira - vide Ofício nº 438, de 24 de maio de 2011, emitido pela Capitania dos Portos em Paranaguá, contendo a informação peremptória de que “o local previsto para a instalação da empresa SUBSEA 7 será, mais especificamente, implantado em uma **ilha denominada ‘Guaraguaçu’**, conforme representada na **Carta Náutica nº 1821**, da Diretoria de Hidrografia e Navegação. 2. Acrescento que a Ilha de Guaraguaçu sofre influência das marés e correntes da baía de Paranaguá”;

(ii) **Terreno de Marinha:** importante frisar que a Secretaria do Patrimônio da União já havia prestado a seguinte informação ao Ministério Público, por meio do ofício nº 087, de 18 de janeiro de 2011: “(...) informamos que a área onde a empresa SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. pretende se instalar é terreno totalmente de **marinha**, por tratar-se de ilha costeira (...)”;

(iii) **Competência do IBAMA:** o reconhecimento pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Paraná que a competência para o licenciamento ambiental referente ao discutido empreendimento pretendido pela empresa Subsea7 no município de Pontal do Paraná é do IBAMA – vide Ofício nº 230/2011-SEMA, de 20 de abril de 2011, emitido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e protocolado no IBAMA no dia 28 de abril de 2011, solicitando a este órgão a delegação de competência ao Instituto Ambiental do Paraná para o licenciamento ambiental do discutido empreendimento;

(iv) **FUNAI:** o reconhecimento de afetação direta de terras indígenas pela FUNAI, diante do teor do ofício nº 893, de 22 de novembro de 2010: “(...) No Cap. 5, item 5.2.1. ‘Obstáculos ao Processo de Regularização Fundiária da TI Sambaqui’, há sobreposição entre a área identificada como de uso tradicional indígena, assegurado pela CF Art. 231 e Decreto 1.775/96. Para tanto, a ação de apoiar a regularização fundiária da TI Sambaqui levando em conta a sobreposição, não se caracteriza como medida compensatória, sendo que se trata de direito originário dos indígenas à terra. (...)”;

(v) **ZEE:** o **Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE)** demonstram que o imóvel da empresa Subsea 7 encontra-se em “Área Prioritária para Conservação Extremamente Alta”, coberta por manguezais e próxima a sítios arqueológicos; a proximidade do empreendimento da Terra Indígena Sambaqui e da Comunidade Tradicional do Maciel; a inserção da área do imóvel como Zona de Expansão de UCs de Proteção Integral (ZEPI), no prognóstico e Área Protegida por Legislação Ambiental Específica (UP 7- Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAS, Parques e Estações Ecológicas), no diagnóstico;

(vi) **UC:** a proximidade do empreendimento e impacto em eventual operação nas Unidades de Conservação de Proteção Integral: Floresta Estadual do Palmito, Estação Ecológica do Guaraguaçu, Estação Ecológica da Ilha do Mel, Parque Estadual da Ilha do Mel, Estação Ecológica de Guaraqueçaba (Ilha da Galheta), da Terra Indígena da Cotinga (Parque Municipal da Cotinga) e Terra Indígena do Sambaqui.

Considerando a Ação Civil Pública nº 5002585-30.2011.4.04.7008, na qual constam informações sobre as **perícias técnicas**:

(i) **CAOPMAHUR:** o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Paraná elaborou a **Informação Técnica nº 143/2017**, sobre a análise do laudo apresentado pelos peritos judiciais e que conclui que “considera-se que uma análise mais detalhada de Flora poderia esclarecer outras inconformidades apresentadas no EIA, além da ausência de diagnóstico das áreas úmidas, cujo regime de proteção expressa a preocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

com a extinção das espécies endêmicas e áreas de **altíssima** fragilidade ambiental. A título de exemplo, tem-se a proteção das áreas com incidência de Restinga, cujo regime protetivo pode ser considerado de Preservação Permanente dependendo da feição geomorfológica a que está inserida tal tipologia vegetal” (Grifou-se);

(ii) **MPF:** a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República do MPF asseverou que “os peritos reconhecem que a área investigada é de grande relevância para a conservação ambiental e para a pesquisa científica. A maior vocação da área é conservacionista, por ser palco de importantes processos ecológicos. As conclusões dos peritos estão em consonância com os autores da ACP quanto às restrições de uso do local. As características ambientais e as normas legais aplicáveis ao caso não **permitiriam** a autorização para a construção da base de montagem de tubos rígidos e estruturas associadas ao apoio de atividades de extração de petróleo e gás, na fazenda Polparaná (Grifou-se);

(iii) **CEM:** o **Centro de Estudos do Mar/UFPR**, em síntese, relatou a existência de: (a) Solo Hidromórfico e Vulnerabilidade da Região;⁵ (b) desconsideração da Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 005/2008 e Fragilidade do Imóvel;⁶ (c) Ausência de Estudo Sobre Impactos nas Unidades de Conservação;⁷ (d)

5 “Resta esclarecido pelos Senhores Peritos a incidência de **solos com características hidromórficas**, bem como a ausência de menção no EIA-RIMA apresentado de tal conformação, evidenciando uma das **inconsistências** no diagnóstico apresentado durante o licenciamento, a qual já havia sido devidamente apontada na Inicial. (...) Por igual, a perícia revela: ‘(...)Por outro lado, o estudo não faz menção de “área úmida” (turfa). Contudo, é possível constatar no documento o fato de que toda a **Ilha do Guaraguaçu**, que corresponde a metade do terreno adquirido pela empresa e representa o local de instalação do empreendimento, possui pouca profundidade do nível freático da água subterrânea. Desta forma, é alta a incidência de solos com características **hidromórficas** (Pg. 38), o que caracterizaria, segundo a Resolução Conjunta Ibama Sema IAP mencionada no quesito 04, uma **“área úmida”**. O fluxo subterrâneo da água subterrânea é na direção dos dois **rios, Maciel e Guaraguaçu**, mostrando a **vulnerabilidade** de toda esta região frente a possíveis problemas com efluentes e outros contaminantes.’ ” (Grifou-se) (Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 70000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 3.)

6 “(...) Portanto, deve-se destacar a relevância do fato constatado pela perícia quanto a **não observância da Resolução Conjunta IBAMA / SEMA / IAP nº 005, de 28 de março de 2008**, que define critérios para avaliação de área úmidas e seus entornos protetivos, normatiza sua conservação e estabelece **condicionantes para o licenciamento das atividades nelas permissíveis no Estado do Paraná**. Tal resolução considera a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como **Convenção de Ramsar**, assinada no Irã em 02 de fevereiro de 1971, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, considerando fundamentais as funções ecológicas das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto **habitat de uma flora e fauna características**. O mesmo laudo pericial apresentado ainda reforça tal assertiva: ‘Pelo estudo apresentado, não existem nascentes hidrológicas na propriedade (Pg. 99)., contudo fica muito clara a **fragilidade** do terreno, mesmo com a afirmação de que a maior parte da área será destinada a preservação. Cabe o esclarecimento de que qualquer obra de engenharia (fundações, edificações, etc.) incorrem em compactação do substrato, o que neste ambiente frágil resultam fatalmente em mudanças ou mesmo interrupção dos fluxos dos reservatórios hídricos subterrâneos. Face a este fato, sugere-se fortemente o respeito ao aporte hídrico dos rios da região (**Maciel e Guaraguaçu**), bem como as formas de vida associadas a eles, as quais serão afetadas no seu equilíbrio.’ ” (Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 70000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 3.)

7 “Quanto a questão das unidades de conservação, cuja abordagem do tema já tinha sido proposta desde a inicial, há confirmação de afetação, segundo Laudo pericial apresentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Deficiência do Licenciamento e Áreas Protegidas - Mata Atlântica, Manguezal e Restinga;⁸ **(e) Impacto Negativo em Espécies Ameaçadas;**⁹ **(f) Impacto em Áreas Indígenas e Comunidades Tradicionais (Grifou-se);**¹⁰

(iv) Polícia Federal: segundo a PF “a vegetação de restinga foi erroneamente classificada como em estágio inicial de regeneração (em contradição com levantamentos florísticos apresentados pelo próprio EIA). A Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) permite corte e supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. No entanto, tal permissão não se aplica no caso de **restingas** (que integram o Bioma Mata Atlântica), mesmo que a vegetação do local estivesse em estágio inicial de regeneração, uma vez que **restinga é área de preservação permanente** (coberta ou não por vegetação nativa), sendo irrelevante seu estágio de regeneração” (Grifou-se);

Estas podem ser relacionadas e destacadas como a **Floresta Estadual do Palmito, a Estação Ecológica do Guaraguaçu, a Estação Ecológica da Ilha do Mel e o Parque Estadual da Ilha do Mel**. Mais distantes, porém na mesma região e interconectadas, seja por fragmentos de vegetação, seja pelo corpo aquoso da baía de Paranaguá, estão o **Parque Nacional de Saint Hilaire-Lange, o Parque Nacional do Superagüi, a Estação Ecológica de Guaraqueçaba e a Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba**. Neste particular, a análise da perícia é bem conclusiva quanto a ausência de um estudo suficientemente detalhado no EIA-RIMA para um diagnóstico acurado dos efeitos do empreendimento proposto sob tais áreas especialmente protegidas, o que pode prejudicar o processo de licenciamento ambiental, propriamente dito: 'No entanto, podemos afirmar que, pelas características atuais do empreendimento, **diverge** de uma perspectiva de 'melhoria da qualidade ambiental da região' preservando 'ao máximo áreas ambientalmente frágeis ou protegidas por lei' (Pg.5), como preconizado pelo empreendedor.' ” (Grifou-se) (Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 70000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 4.)

8 “Quanto a vegetação, o laudo pericial cita o EIA-RIMA, transcrevendo que a área possui uma densa vegetação muito bem preservada e que correspondente ao **Bioma de Mata Atlântica sem maiores alterações nos últimos 15 anos**, sendo que quase toda a ilha de propriedade da empresa encontra-se rodeada de um **manguezal** muito bem **preservado**. Em seguida, confirma que existe referência à supressão de vegetação no estudo, tanto de floresta ombrófila, de restinga e de manguezal, num total de 45,17 ha, das quais 26,48 ha se encontram em **áreas de preservação permanente**. (...) a ausência de tais dados decisivos para se avaliar a viabilidade da proposta é **indício de deficiência no processo de licenciamento ambiental**, prejudicando principalmente a divulgação dos impactos negativos, como já havia sido indicado na Inicial da ACP.” “(...) Apesar das respostas conclusivas dos Senhores Peritos Designados, as quais se correlacionam com as exposições da Inicial da Ação Civil Pública, considera-se que uma análise mais detalhada de Flora poderia esclarecer outras **inconformidades** apresentadas no EIA, além da ausência de diagnóstico das áreas úmidas, cujo regime de proteção expressa a preocupação com a extinção de espécies endêmicas e áreas de altíssima fragilidade ambiental. A título de exemplo, tem-se a proteção das áreas com incidência de **Restinga**, cujo regime protetivo pode ser considerado de **Preservação Permanente** dependendo da feição geomorfológica a que está inserida tal tipologia vegetal”. (Grifou-se) (Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 70000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 5.)

9 “Quanto as espécies da fauna ameaçadas, o Laudo Pericial afirma com precisão que o empreendimento vai afetar **negativamente** diversas espécies. Outra deficiência do EIA-RIMA levantada foi que **em nenhum momento foi considerada a não realização do empreendimento, conforme prevê expressamente a Resolução Conama nº 01/86:** 'Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: (...) V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, **bem como com a hipótese de sua não realização.**' ” (Grifou-se) (Perícia do CEM/UFPR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(v) **Conclusões:** as conclusões acerca da prova pericial, reportam: (a) “A **importância ecológica da região** é reiteradamente mencionada no EIA-RIMA, embora esta relevância não tenha sido claramente destacada.”¹¹(ii) “Há evidente **tendenciosidade** no diagnóstico apresentado para implantação do empreendimento, uma vez que se enfatiza uma *suposta* melhoria da qualidade ambiental da região, sendo que, **nitidamente, não é o que se prevê na instalação e operação do empreendimento proposto (...)** 'A importância relativa da área para a **conservação**, a sua **fragilidade** perante a perturbações resultantes da instalação e operação do empreendimento e o **regime de proteção legal**, que assegura a manutenção da qualidade dos ecossistemas denotam uma **condição oposta aquela preconizada nos documentos avaliados.**”¹² (iii) “A descrição local das condicionantes geológicas/geomorfológicas/oceanográficas **não retrata fielmente o contexto do Meio** a ser alterado pelo empreendimento, **prejudicando qualquer conclusão que utilize o diagnóstico apresentado**, por consequência as conclusões apontadas no EIA e processo de licenciamento ambiental”¹³; (iv) a **inviabilidade** do empreendimento.

Considerando a Ação Civil Pública nº 5002585-30.2011.4.04.7008, na qual o IAP **cancelou** a Licença Prévia nº 25703, emitida em 22 de dezembro de 2010, conforme se infere da Portaria nº 238, de 21 de outubro de 2011;

Considerando que na **Ação Civil Pública nº 5002585-30.2011.4.04.7008**, consta sentença judicial, na qual o juízo decide que: “O fato é que, em que pese a anuência e alvarás, aludido empreendimento **não pode ser levado adiante, por ausência de licenciamento por parte do IBAMA.** (...) a requerida não poderá mesmo fazer alterações no imóvel, quanto à supressão de árvores, movimentação de terras etc., sempre que isso implicar impactos ambientais negativos, dado que **não dispõe de licença ambiental para tanto.** Eventual pedido de licenciamento, a ser promovido perante o **IBAMA** e demais órgãos pertinentes, dependerá de apreciação cautelosa por parte das entidades ambientais envolvidas (...). Por

Correspondente A Carta De Intimação nº 700000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR.)

10 “Cabe também destacar dados de campo levantados pela equipe pericial quanto a **afetação de áreas indígenas e comunidade tradicionais:** 'Durante a visita técnica, observou-se a presença de assentamento indígena, localizado numa zona limítrofe com a propriedade do empreendimento. Ainda, a propriedade está localizada em frente a **Vila do Maciel**, típica comunidade de pescadores.' ” (Grifou-se) (Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 700000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 6.)

11 Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 700000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 8.

12 Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 700000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, Pg. 8.

13 Perícia do CEM/UFPR. Correspondente A Carta De Intimação nº 700000255200. ACP nº 5002585-30.2011.404.7008/PR, pg. 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

outro lado, conquanto a utilização da aludida área deva ser mesmo alvo de muitas restrições, dada a sua importância para a homeostase ambiental.”

Considerando a existência, no Litoral do Paraná, de Unidades de Conservação, Federais, Estaduais e Municipais:

Federal	Estadual	Municipal	RPPN
APA Federal de Guaraqueçaba	APA Estadual de Guaraqueçaba	Parque Municipal Ambiental Linear Emboguaçu	RPPN Encantadas
Estação Ecológica de Guaraqueçaba	APA Estadual de Guaratuba	Parque Municipal do Guará	Reserva Natural das Águas
Parque Nacional Guaricana	AEIT do Marumbi	Parque Municipal da Ilha da Cotinga	Reserva Natural Guaricica
Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais	Estação Ecológica do Guaraguaçu	Parque Municipal Ilha do Valadares	Reserva Natural Papagaio-de-cara-roxa
Parque Nacional Saint Hilaire-Lange	Estação Ecológica Ilha do Mel	Parque Municipal Morro do Boi	Reserva Natural Salto Morato
Parque Nacional de Superagui	Parque Estadual do Boguaçu	Parque Municipal Morro do Sambaqui	RPPN Perna do Pirata
Reserva Biológica Bom Jesus	Parque Estadual da Graciosa	Parque Municipal Natural da Lagoa do Parado	RPPN Reserva Ecológica Sebuí
	Parque Estadual da Ilha do Mel	Parque Municipal de Praia Grande	RPPN Reserva da Pousada Graciosa
	Parque Estadual do Palmito	Parque Municipal Rio Perequê	RPPN Sítio do Bananal
	Parque Estadual do Pau Oco	Parque Municipal de Sertãozinho	RPPN Vô Borges
	Parque Estadual Pico do Marumbi	Parque Municipal da Restinga	
	Parque Estadual Pico do Paraná	Parque Municipal do Tabuleiro	
	Parque Estadual Rio da Onça		
	Parque Estadual Roberto Ribas Lange		
	Parque Estadual da Serra da Baitaca		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4. Legislação

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, **(i)** a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); **(ii)** a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; **(iii)** a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º); **(iv)** a utilização, da Floresta Amazônica brasileira, **Mata Atlântica**, **Serra do Mar**, Pantanal Mato-Grossense e **Zona Costeira**, **patrimônio nacional**, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a **preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando o Decreto nº 5040/1989, que define o macrozoneamento da região do Litoral Paranaense e determina que:

Art. 2.º - Aplicar-se-ão, além do disposto no Regulamento ora aprovado, as regulamentações específicas das **Unidades de Conservação** e demais **áreas especialmente protegidas**, situadas na esfera de abrangência da Lei Estadual n.º 7389, de 12 de novembro de 1980, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais pertinentes”;

Considerando o regulamento do Decreto nº 5040/1989, que define

UNIDADES AMBIENTAIS NATURAIS DA REGIÃO LITORÂNEA		
SUB-REGIÃO SÍMBOLO	UD. AMBIENTAL NATURAL (UAN)	
Montanhosa Litorânea	Serras	SS
	Áreas Coluviais	SC
	Planícies Aluviais Significativas	SPS
	Planícies Aluviais Não-Significativas	SP
Planícies Litorâneas	Planícies Aluviais	LP
	Planícies de Restingas	LR
	Morros	LQ
	Áreas Coluviais	LC
	Colinas	LL
Planaltos	Mangues	LM
	Planaltos Ondulado	PQ
	Planalto Dissecado	PD
	Planícies Aluviais	PP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o **Decreto nº 5040/1989**, que define o Macrozoneamento da Região Litorânea e dispõe que a área onde se localiza o **Rio Maciel** é Planície de Restinga e Mangue (área verde e marrom);

Considerando o **Decreto nº 4996/2016**, que define o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral do Paraná e estatui, no **Diagnóstico**, a área do **Rio Maciel**, como Área Protegida por Legislação Ambiental Específica (Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAS, Parques, Estações Ecológicas) (UP-7) (verde) e, no **Prognóstico**, como Zona de Expansão para UC's de Proteção Integral (ZEPI) (verde);

Considerando a proximidade do **Rio Maciel** da Unidade de Conservação de Proteção Integral Municipal do Rio Perequê;

Considerando o artigo 4º, da **Resolução CONAMA nº 357**, de 17 de março de 2005, que estabelece a classificação das águas doces e respectivos usos e a **Resolução CNRH nº 91/2008**, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando os usos permitidos, permissíveis e não permitidos, para a Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM), a Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) (Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAs, Parques e Estações Ecológicas) e a Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI), dispostos nos artigos 8 a 19, do **Decreto nº 4996/2016**;

Considerando a **Lei nº 9.433/1997**, que institui a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a **Lei nº 9.433/1997**, cujo artigo 31, estatui:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a **integração** das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de **meio ambiente** com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Considerando a Lei nº 9.433/1997, cujo artigo 39, estatui:

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes: (...) § 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes: I - da Fundação Nacional do Índio - **FUNAI**, como parte da representação da União; II - das **comunidades indígenas** ali residentes ou com interesses na bacia.

Considerando a Lei nº 12.726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, na qual o artigo 7º determina:

Art. 7º. O Estado elaborará, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), que conterà o seguinte:

I - objetivos a serem alcançados;

II - diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º. O Plano de que trata este artigo servirá como insumo e será elaborado em consonância com as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 2º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica, tendo seu capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Estado atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

§ 3º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) conterà a divisão territorial do Estado, caracterizando cada bacia ou conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento dos recursos hídricos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR.

Considerando a Lei nº 12726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, cujo artigo 36 estatui:

Art. 36. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

I - representantes das instâncias regionais das instituições públicas estaduais, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

II - representantes dos Municípios;

III - representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos;

IV - representantes de usuários de recursos hídricos.

V - representantes de **comunidades tradicionais e indígenas** existentes nas bacias hidrográficas.

Considerando a Lei nº 16242/2009, que cria o Instituto das Águas do Paraná, alterada pela Lei nº 19366/2017;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.314/2000 que regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.315/2000, que regulamenta o processo de instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.316/2000, que regulamenta a participação de Organizações Civas de Recursos Hídricos no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.317/2000, que regulamenta as atribuições da SEMA e da SUDERHSA;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.646/2001, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.647/2001, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Decreto Estadual nº 5.361/2002, que regulamenta o Instrumento da Cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.651/2003, que atribui a SUDERHSA a função de Agência de Bacia Hidrográfica;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92).

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, aos senhores:

1. José Luis Scrocaro - Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná;

2. Bruno Tonel Otsuka - Diretor de Gestão de Bacias Hidrográficas;

3. Arlineu Ribas – Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea (2017-2021);

4. Alceu Guerios Bittencourt – Representante da COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

1. Proceda à retificação e ao ajuste do **Produto 08: Proposta de Enquadramento e **Produto 09: Programa para Efetivação do Enquadramento**, no sentido de explicitar, nos produtos, nos relatórios, nos mapas, nas figuras, nos quadros, nas tabelas e nos metadados, o enquadramento do **Rio Embocuí** como Classe 01;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2. Proceda à retificação e ao ajuste do **Produto 08: Proposta de Enquadramento** e **Produto 09: Programa para Efetivação do Enquadramento**, no sentido de explicitar, nos produtos, nos relatórios, nos mapas, nas figuras, nos quadros, nas tabelas e nos metadados, o enquadramento do **Rio Maciel**, como Classe Especial (conforme Figuras 5.5, 5.6, 6.5, 6.7) ou Classe 01 (conforme Figuras 6.1, 6.6 e 6.8), tendo em vista o conteúdo dos próprios produtos; a inserção do Rio Maciel, segundo o **Decreto nº 5040/1989** (Macrozoneamento), como Planície de Restinga e Mangue (área verde e marrom); segundo o **Decreto nº 4996/2016** (ZEE), no Diagnóstico, como Área Protegida por Legislação Ambiental Específica (Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAS, Parques, Estações Ecológicas) (UP-7) (verde); segundo o **Decreto nº 4996/2016** (ZEE), no Prognóstico, como Zona de Expansão para UC's de Proteção Integral (ZEPI) (verde) e em razão da nulidade do licenciamento ambiental e cancelamento da **Licença Prévia nº 25703**, da empresa Subsea 7.

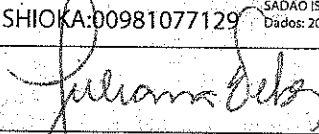
Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **i)** Polícia Militar Ambiental; **ii)** Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; **iii)** Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; **iv)** Conselho Estadual do Meio Ambiente; **v)** IAP; **vi)** Município de Paranaguá; **vii)** Município de Pontal do Paraná; **viii)** ANA; **ix)** Conselho Nacional do Meio Ambiente; **x)** CRBio, CREA e CAU; **xi)** SPU; **xii)** ICMBio; **xiii)** Comitê da Bacia Litorânea; **xiv)** FUNAI, IPHAN e CPC; **xv)** BACEN; **xvi)** Representação Diplomática da Noruega no Brasil; **xvii)** Oslo Børs Holding.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá e Pontal do Paraná, 13 de maio de 2019

<p>GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça</p>	<p>GLADYSON SADAQ ISHIOKA:00981077129</p> <p><small>Assinado de forma digital por GLADYSON SADAQ ISHIOKA:00981077129 Dados: 2019.05.13 15:01:20 -03'00'</small></p>
<p>JULIANA WEBER Promotora de Justiça</p>	
<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça</p>	<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865</p> <p><small>Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Dados: 2019.05.13 15:22:34 -03'00'</small></p>